



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**PARECER JURÍDICO 25/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 20/2023.**

Senhor Presidente:

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 20/2023 de autoria do Executivo Municipal, que "*Cria o cargo Agente de Contratação – Comissão de Contratação e Equipe de Apoio, nos moldes da Lei Federal nº 14.133/2021.*"

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**Da análise Jurídica sobre o regime de urgência:**

Inicialmente, insta-se observar que o projeto de lei aqui apreciado, é oriundo de iniciativa do Poder Executivo Municipal, onde o Exmo. Sr. Prefeito Municipal solicita ao Presidente desta Casa de Leis, a apreciação o referido Projeto de Lei em regime de urgência, sob a justificativa da referida Lei Federal, já está em período de regulamentação.

Inicialmente, vejamos o que disciplina a Lei Orgânica sobre a matéria, mais precisamente em seu Artigo 51, "caput"

Art. 51 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgências para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, **os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.**





ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Assim, *ab initio*, se faz necessário esclarecer que tem o Presidente desta Casa o prazo de 30 dias para apreciar o referido pedido, que no caso em tela, fora protocolado dia 09 (nove) do mês em curso.

De mais a mais, vejamos o que disciplina o Regimento Interno desta Casa sobre a matéria:

Art. 121(...)

§ 10 – **O Plenário, somente concederá a urgência especial** quando a proposição, por seu objetivo exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

Como bem explicitado, e com devida atenção a justificativa do Executivo Municipal, que solicita a apreciação em regime de urgência, é possível se observar inicialmente que a referida Lei é do ano de 2021, de modo que o executivo teve todo esse interregno para protocolar a referida proposição legislativa, de modo a respeitar todo procedimento legislativo desta Casa.

Noutro norte, não logrou êxito em dirimir a real necessidade da urgência, de modo que não esclareceu de forma inequívoca que o tramite normal fará o projeto perder a oportunidade e/ou a eficácia, visto que a **MP 1.167/2023 prorroga até o dia 30 de dezembro do corrente ano a validade das antigas leis de licitação e contratos, existindo, portanto, tempo hábil para a apreciação da proposição, sem que de nenhuma forma se perca eficácia ou oportunidade.**

Vide ementa:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023:

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

10.520, de 17-de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

**Conclusão:**

Diante de todo exposto, do ponto de vista da hipótese legal disposta no Regimento Interno desta Casa, bem como do lapso temporal acima delineado para o referido pedido, ENTENDE esta Assessoria Jurídica que ao menos nesse momento, não restou comprovado, que a não apreciação em Regime de urgência levará a perda de eficácia do referido Projeto de Lei. No mais, caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor entendimento!

Moita Bonita, 10 de agosto de 2023.

**LUCIGREYCE TELES SANTOS**

**OAB/SE 5863**